

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903

PROCESSO CEE Nº: 118/92 - Ap. Proc. 008/92 D.E. - Monte Aprazível
INTERESSADO: Luciano Quirino Sanches
ASSUNTO: Recurso EEPSC "Capitão Porfírio de Alcântara Pimentel"
Monte Aprazível.
RELATORA: Cons^a Maria Eloísa Martins Costa
PARECER CEE Nº 512/92 - CEPSC - APROVADO EM: 27/85/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

1.1 Trata o presente protocolado de recurso interposto a este Colegiado pela Sr^a Aparecida Izabel Sanches, tia paterna do aluno Luciano Quirino Sanches, contra o Parecer da direção da EEPSC "Capitão Porfírio de Alcântara Pimentel", que manteve a decisão do Conselho de Classe, retendo seu sobrinho na 5^a série do 1º grau, pela segunda vez consecutiva, nos mesmos componentes curriculares.

1.2 A tia alega que:

- foi solicitado pedido de reconsideração de acordo com a Deliberação CEE 03/91;

- o aluno ficou retido em 90 e 91 nos mesmos componentes curriculares;

- deveria ter sido dado por escrito, de imediato, o despacho do Diretor;

- ela assinou a Ata, pois presidiu a reunião do Conselho na U.E., o que considera "inconstitucional", já que a Reunião do Conselho deveria ser presidida pelo Diretor ou Supervisor;

- a Prof^a de Português nunca colocou os conteúdos na lousa, ditando a matéria. A correção era feita oralmente, inclusive a separação de sílabas;

- a Prof^a de Ciências nunca deu aula prática; no último bimestre deu um trabalho para ajudar na média final, porém o conceito foi o mesmo da prova: "C";

- a escola só realizou uma reunião de pais e mestres;

- não se falou em recuperação paralela.

1.3 A responsável pelo menor, em 24/12/91, solicita, a luz da Deliberação 03/91, junto à D.E. de Monte Aprazível, a reconsideração dos resultados finais obtidos pelo aluno e solicita esclarecimentos quanto...(a objetivos que o aluno não alcançou, ao objetivo de sua reprovação, à revisão de provas, trabalhos de pesquisas e à recuperação paralela...).

1.4 Em 17/12/91, a Sr^a Diretora reúne o Conselho de Classe e Série, desta vez presidindo a reunião, com a presença do Sr. Supervisor de Ensino e de todos os professores da série, para analisar e discutir todos os itens questionados pela requerente, conforme cópia da Ata.

1.5 Em 06/01/92, é designada pelo Sr. Delegado de Ensino uma Comissão de Supervisores de Ensino para pronunciar-se a respeito do recurso interposto referente aos resultados finais de avaliação do aluno Luciano Quirino Sanches.

1.6 A Comissão de Supervisores, ao analisar o protocolado, esclarece que:

- o aluno ficou retido em Português, Geografia e Ciências Físicas e Biológicas e Programa de Saúde;

- a petição foi protocolada em 11/12/91 e indeferida pela Diretora da Escola na mesma data, por não considerar a peticionária responsável pelo menor;

- em 12/12/91, a interessada anexa ao protocolado o "*Termo de entrega sob guarda e Responsabilidade*", expedido pelo Juiz Curador de Menores;

- em 17/12/91, a direção acata o pedido de reconsideração solicitado pela tia do menor;

- conforme consta da Ata da Reunião do Conselho de Classe, fica claro que alguns aspectos comportamentais do aluno na escola são consequentes de problemas de relacionamento familiar;

- a direção argumenta que no processo de avaliação do aluno foram cumpridas todas as exigências legais;

- na Ata, os professores salientam a ausência do aluno em provas, a não-apresentação de tarefas escolares e a falta de pré-requisitos para prosseguimento de estudo na série subsequente;

- o principal argumento da responsável pelo menor foi a retenção do aluno em dois anos consecutivos nos mesmos componentes curriculares;

- o Conselho opinou pela manutenção da retenção do aluno na 5ª série o que foi ratificado pela Diretora.

1.7 A Comissão de Supervisores em sua apreciação conclui que a requerente deu entrada de recurso de decisão da Srª. Diretora no dia 02/01/92, quando já havia expirado o prazo legal conforme § 1º do artigo 3º da Deliberação 03/91, concluindo pelo indeferimento do recurso.

1.8 Submete o parecer à apreciação do Sr. Delegado de Ensino de Monte Aprazível que, após analisar o protocolado, concluiu que: as formas de avaliação e recuperação foram realizadas dentro das normas regimentais; acolhe o parecer da Comissão de Supervisores e indefere o solicitado pela Srª Aparecida Izabel Sanches.

Em 03/02/92, o processo é encaminhado à DRE de São José do Rio Preto para ser enviado ao CEE.

2 - APRECIÇÃO

2.1 No que tange à avaliação do aluno, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, 5692/71, em seu artigo 14 estabelece que a avaliação do rendimento escolar é de competência do estabelecimento do ensino, na forma do seu regimento.

2.2 No entanto, analisando a ficha individual do aluno verifica-se que, nas disciplinas em que ficou retido, obteve os seguintes resultados:

	11º B	12º B	13º B	14º B	1C.F.	
Português	1 C	1 C	1 D	1 C	1 D	
1C.F.B./Progr.Saúde	1 C	1 C	1 D	1 C	1 D	
Geografia	1 C	1 D	1 D	1 D	1 D	

nos demais componentes curriculares, o desempenho do aluno foi satisfatório.

2.3 O Conselho de Classe, ao que tudo indica, deixou de considerar o fato de que o rendimento insatisfatório em um bimestre não compromete, definitivamente, o desempenho do aluno no decorrer do ano, o que ocorreu em Português e CFB/PS.

2.4 O aluno deveria ter recebido maior atenção dos professores em função das dificuldades apresentadas nos dois anos em que cursou a 5ª série, visto que uma terceira reprovação seria, para o aluno, desestimulante no seu processo de aprendizagem.

2.5 Em função das considerações acima, considera-se o aluno Luciano Quirino Sanches aprovado na 5ª série, devendo receber tratamento especial no componente curricular Geografia na 6ª série e computando-se a frequência na série em que atualmente está frequentando.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, em caráter excepecional, considera-se o aluno Luciano Quirino Sanches, aprovado na 5ª série do 1º grau, na EEPSPG "Capitão Porfírio de Alcântara Pimentel", D.E. de Monte Aprazível - DRE de São José do Rio Preto.

São Paulo, 29 de abril de 1992.

a) Cons^a Maria Eloísa Martins Costa
Relatora

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, Jorge Nagle, Maria Eloísa Martins Costa e Raphaela Carrozzo Scardua.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 29 de abril de 1992.

a) Cons^o Aparecido Leme Colacino
Vice-Presidente da CEPG

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de maio de 1992.

***a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente***